

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 20 de Abril de 2016 15:44
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Laura Costa
Assunto: PJI's n.ºs 86/XIII, 87/XIII e 89/XIII - redação final
Anexos: dec...-XIII(TF PJI(s) 86, 87 e 89-XIII)-hipoteca de imóveis.doc;
Redação final PJI 86XIII_87XIII_89XIII.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, na ausência do grupo parlamentar do PCP, em reunião da Comissão de 20 de abril, tendo sido aceites as sugestões da DAPLEN.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 50 /DAPLEN/2016

18 de abril

Assunto: Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 86/XIII, 87/XIII e 89/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 8 de abril de 2016, para envio à Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título projeto de decreto:

Considerando que:

- O texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 86/XIII/1.^a, 87/XIII/1.^a e 89/XIII/1.^a foi aprovado sem título;
- O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada por “lei formulário”, determina que “os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”;
- O presente diploma procede a alterações ao Código de Procedimento e Processo Tributário e à Lei Geral Tributária;
- Apesar de o n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário” determinar que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, quer o Código de Procedimento e Processo Tributário, quer a Lei Geral Tributária têm sofrido quase sempre alterações através das leis que aprovam os orçamentos do Estado, não se fazendo nesta sede a identificação do número de alteração dos diplomas alterados, e bem como através de outras leis que alteram um conjunto de diplomas para implementação de medidas fiscais que também não têm identificado o número da alteração;
- O presente diploma, para além das alterações ao Código de Procedimento e Processo Tributário e à Lei Geral Tributária, contém uma norma relativa à concretização da venda do imóvel;
- De acordo com o artigo 1.º do decreto, relativo ao objeto, “a presente lei protege a casa de morada de família no âmbito dos processos de execução fiscal”;

Propõe-se o seguinte título:

“Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No projeto de decreto:

Artigo 2.º (Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário)

No próémio

onde se lê: “Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:”

deve ler-se: “Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, **passam** a ter a seguinte redação.”

No artigo 219.º do CPPT

Considerando que:

- o presente diploma adita um novo número à norma que está atualmente em vigor;
- do texto final parece decorrer que esse novo número deve constar, em termos sistemáticos, entre os atuais n.º 4 e n.º 5;
- o n.º 3 do artigo 219.º foi revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2007);
- Essa menção de revogação, em termos de legística e por razões de segurança jurídica, deve continuar a constar no n.º 3, não devendo ser substituída pelo texto de outra norma;
- A atual redação do artigo 219.º é a seguinte:
«1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

2 - Tratando-se de dívida com privilégio, e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 157.º

3 - (Revogado)

4 - Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

5 - Quando exista plano de pagamento em prestações devidamente autorizado, e a execução fiscal deva prosseguir os seus termos normais, pode a penhora iniciar-se por bens distintos daqueles cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização, quando indicados pelo executado e desde que o pagamento em prestações se encontre a ser pontualmente cumprido.»;

Sugere-se o seguinte:

onde se lê:

“Artigo 219.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- (Anterior n.º 4).
- 4- A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º.
- 5-

deve ler-se:

“Artigo 219.º

[...]

- 1-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- 2-
- 3-
- 4-
- 5- A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º.
- 6- (Anterior n.º 5).

No artigo 244.º do CPPT

No n.º 2:

onde se lê: “Não haverá lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim.”

deve ler-se: “Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, **quando o mesmo esteja** efetivamente afeto a esse fim.”

No n.º 3:

onde se lê: “...em sede de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.”

deve ler-se: “...em sede de imposto sobre as **transmissões onerosas de imóveis.**”

No n.º 4:

onde se lê: “A venda, nos casos previstos no número anterior, só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário...”

deve ler-se: “**Nos casos previstos no número anterior, a venda** só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário...”

No n.º 6:

onde se lê: “O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 poderá cessar a qualquer momento a requerimento do executado.”

deve ler-se: “O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 **pode** cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º (Alteração à Lei Geral Tributária)

No artigo 49.º da LGT

Considerando que a redação do proémio do artigo 4.º e das alíneas a), b) e c) deste número reproduzem a redação que se encontra atualmente em vigor (na sequência das alterações introduzidas à Lei Geral Tributária pelo artigo 173.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Orçamento do Estado para 2016), sem que seja introduzida qualquer alteração pelo presente diploma, sugere-se o seguinte:

onde se lê:

“Artigo 49.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- O prazo de prescrição legal suspende-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;
- b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;
- c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.
- d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

5-.....”

deve ler-se:

“Artigo 49.º

[...]

1-

2-

3-

4-

a).....;

b)

c)

d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.

5-.....”

Artigo 4.º

De modo a evitar a repetição da palavra “imóvel”, sugere-se:

No n.º 1:

onde se lê: “Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

que seja concretizada a venda do imóvel nos termos em que é legalmente admissível.”

deve ler-se: “Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que **a sua venda seja** concretizada nos termos em que é legalmente admissível.”

No n.º 3:

onde se lê: “Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização da venda do imóvel.”

deve ler-se: “Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização **daquela venda.**”

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XIII

Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 219.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º.
- 5-
- 6- (Anterior n.º 5).

Artigo 231.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

Artigo 244.º

[...]

- 1- (Anterior corpo do artigo).
- 2- Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.

- 3- O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.
- 4- Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.
- 5- A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.
- 6- O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 49.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- O prazo de prescrição legal suspende-se:

- a)
 - b)
 - c)
 - d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.
- 5-.....”

Artigo 4.º

Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca

- 1- Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível.
- 2- Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de abril de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)